



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2023

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
e
CONTRARRAZÕES**

Referência: Pregão Eletrônico n. 39/2023.

Processo Administrativo n. 911919/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA FORNECIMENTO DE CARIMBOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I – PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **FÁBIO ROCHA SIQUEIRA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.778.788/0001-50 no que concerne aos itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, é mister esclarecer que não foi protocolado Contrarrrazões aos fatos trazidos à baila. Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.



II. DOS FATOS

A empresa **FÁBIO ROCHA SIQUEIRA**, ora denominada Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE, DR. Zaqueu G. E SILVA E EQUIPE DE APOIO DESIGNADAS PELA PORTARIA Nº 332/2023.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 39/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado FABIO ROCHA SIQUEIRA inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 49.778.788/0001-50, com Endereço na Rua Papa João XXIII, nº 59, Setor B na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, - Tel. (66) 9.8430-7443, e - mail: fabao_af@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Proprietário, Sr. Fábio Rocha Siqueira, conforme RG Nº: 1349902-5 SSP-MT, CPF/MF Nº. 919.313.801-63, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

§ “1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”
No caso em tela, a decisão ocorreu em 23 de outubro de 2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 26 de outubro 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico 39/2023**, cujo objeto diz respeito “carimbos diversos, refis e tintas.” Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**.

Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

Em análise aos requisitos formais da Habilitação exigido pelo EDITAL 39/2023, foi constatado que a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA apresentou atestado de capacidade técnica inconsistente em sua materialidade e que serão percorridos neste mister, conforme abaixo, vejamos:

Considerando que para sanear quaisquer dúvidas acerca da veracidade do propenso atestado de Capacidade Técnica foi solicitado para que a empresa Fabio Rocha Siqueira encaminhasse Nota Fiscal



-NF acerca do serviço prestado, para que se demonstrasse o quantitativo e descrição dos itens do serviço. Contudo, foi constatada divergência entre a data de assinatura do atestado com a data de expedição da NF;

O exposto, traz à baila inconsistência quanto ao fato da data do atesto do serviço, não ser condizente com a data de expedição das notas, nem tão pouco trazer qualquer observação no escopo da NF que o período ao qual corresponde a propensa nota corresponde ao serviço descrito no atestado técnico expedido realizado meses anteriores.

O Microempreendedor Individual não é obrigado a emitir nota fiscal de serviço para pessoas físicas, a menos que o cliente solicite o documento. Entretanto, para transações comerciais com pessoas jurídicas (empresas), o MEI deve emitir NFS para comprovar a prestação de serviço profissional. Salienta-se que perante a lei a não emissão de nota fiscal pode ocasionar até mesmo em crime, a chamada sonegação fiscal.

A omissão do faturamento do negócio, mesmo que ainda baixo, pode gerar problemas para o crescimento da empresa, além de deixá-la em desacordo com a legislação. Ainda, e mister esclarecer a similaridade dos endereços das empresas, ao qual ocorreu a necessidade de consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que expediu o Atestado Supramencionado, qual seja, empresa E P DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.864.694/0001-21, através de domínio público da receita federal;

Considerando que em simples cruzamento de dados foi constatado que a empresa que expediu o atestado de capacidade técnica possui o mesmo endereço, telefone, bem como e-mails similares com a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA;

Caracteriza-se o GRUPO ECONÔMICO DE FATO quando duas empresas, embora formalmente independentes, se dedicam a mesma atividade econômica e funcionam com estruturas e objetivos comuns, e o que comina o item 5.4.6. do edital, in verbis:

5.4.6. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum. (grifo nosso).

Em tese, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que: "o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma". (grifo nosso).



A regra acima relatada aplica-se a empresas que possuam autonomia administrativa e personalidade jurídica distinta da empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, O QUE NÃO É O CASO DAS EMPRESAS FABIO ROCHA SIQUEIRA E ELAINE PIRES DOS SANTOS ME que possuem conforme endereços, telefones entre outros, mesma sede administrativa o que caracteriza a correlação econômica e patrimonial de ambas.

Face ao exposto, listado as inconsistências do atestado, poderá após finalização do certame, ser remetido os autos a Comissão Permanente para Abertura de Procedimento Administrativo de Pessoa Jurídica para apuração de veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, em vista, em caso de constatação de litigância por má-fé quando da apresentação do referido documento.

Por todo exposto, em análise aos requisitos formais de Habilitação exigido pelo EDITAL 39/2023, foi constatado que a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA não atendeu a todos os requisitos exigidos, sendo declarada INABILITADA no certame.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-



proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível dentre as leis e normas que regem o edital está, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

C) DA HABILITAÇÃO

Ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e o § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes...

Vejamos, também, o disposto no § 3º da mesma lei:



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos)

Consequentemente, esta Nobre Comissão exigiu, através item 9.4 do Edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovassem a sua qualificação técnica através da apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar ao especificado, senão vejamos:

9.4.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem aptidão de entrega de pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executou fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação ou item pertinente, e deveram conter no mínimo:

- a) Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;
- b) Relatório dos produtos fornecidos.
- c) Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

9.4.2. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

9.4.3. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

9.4.4. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante: a) A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

9.4.5. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedir-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre o serviço objeto do atestado ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.



E foi exatamente o que fez a empresa Recorrente, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa E P DOS SANTOS LTDA, CNPJ, 11.864.694/0001-21, em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almeçados através do presente processado.

A empresa E P DOS SANTOS LTDA, não é participante da referida licitação, logo não há de se falar que houve manipulação, por um grupo econômico;

ATESTAMOS QUE O DOCUMENTO (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA) EMITIDO PELA EMPRESA E P DOS SANTOS LTDA, É VERDADEIRO, FOI REDIGIDO POR UMA EMPRESA PRIVADA, E ASSINADA POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A NOTA FISCAL FOI EMITIDA, MESES DEPOIS DA ENTREGA DO MATERIAL, POIS A PREFEITURA DE ALTA FLORESTA, POR QUESTÕES BUROCRATICAS, DEMOROU EM EFETUAR NOSSO CADASTRAMENTO, A EMPRESA REQUERENTE FOI CONSTITUIDA NO MÊS 03/2023, EMAILS, TELEFONE E ENDEREÇO PARECIDO DAS DUAS EMPRESAS, É REFERENTE EU SER UM COLABORADOR DA EMPRESA E P DOS SANTOS LTDA, NÃO SOMOS FUNCIONÁRIO DA EMPRESA, E NÃO CONTITUO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA E P DOS SANTOS LTDA, SOMOS UMA EMPRESA CONTRATADA PRA FAZER CARIMBOS, FORNECEMOS MÃO DE OBRA E MERCADORIAS (CARIMBOS) PRA EMPRESA E P DOS SANTOS LTDA.

POSSUIMOS OUTRO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS POR OUTRA EMPRESA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, QUE CORROBORA COMO VERDADEIRO ISSO QUE ESTOU INFORMANDO AQUI, NO FINAL ESTARÁ ANEXANDO NESTE RECURSO ADM.

<https://portaldatransparencia.gov.br/despesas/favorecido?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&colunasSelecionadas=data%2CdocumentoResumido%2ClocalizadorGasto%2Cfase%2Cespecie%2Cfavorecido%2CufFavorecido%2Cvalor%2Cug%2Cu%2Corgao%2CorgaoSuperior%2Cgrupo%2Celemento%2Cmodalidade%2CplanoOrcamentario%2Cautor&de=01%2F04%2F2023&ate=18%2F10%2F2023&favorecido=585017269&faseDespesa=1%2C2%2C3>

NESTE DOMINIO PÚBLICO PODE SER CONSTATADO QUE O REQUERENTE FORNECEU E FORNECE P/ ADMINISTRAÇÃO FEDERAL A VARIOS MESES.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou INABILITADA a empresa FÁBIO ROCHA SIQUEIRA, **conforme motivos consignados neste Recurso, e na sequencia aceitar e habilitar a empresa RECORRENTE** para os itens sagrado vencedor; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

C – Caso a Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 39/2023

P. Deferimento.

Alta Floresta/MT, 23 de outubro de 2023.

RECORRENTE
Representante legal
FÁBIO ROCHA SIQUEIRA



III. – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Alega a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA, em resumo, que apresentou a proposta mais vantajoso, bem como que objetivou a entrega do atestado de capacidade técnica de acordo a legislação vigente, sendo que as empresas não possuem vínculo de grupo econômico.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.

Os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumprir ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina.

É mister esclarecer que ainda que a prevalência do processo licitatório seja em característica do MENOR PREÇO, **a legalidade e os princípios norteadores da Administração Pública devem ser exercidas no critério de julgamento de habilitação em um processo.**



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº. 39/2023

Buscando a segurança jurídica, foi solicitado, ainda em fase de análise de habilitação diligência a recorrente, no que tange a apresentação de sua nota fiscal, ao qual ensejou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica. Ocorre que foi deliberado mesmo endereço, telefone, email e similaridade em ambas as empresas, bem como a propensa nota fiscal validaria com data posterior ao ser indicado o serviço prestado.

Os fatos supraexpostos, ensejaram a inabilitação da empresa, que em sua peça recursal alegou o proprietário que os **"EMAILS, TELEFONE E ENDEREÇO PARECIDO DAS DUAS EMPRESAS, É REFERENTE EU SER UM COLABORADOR DA EMPRESA E P DOS SANTOS LTDA"**, o que de imediato atesta a caracterização do grupo econômico entre ambas.

Caracteriza-se o **GRUPO ECONÔMICO DE FATO** quando duas empresas, embora formalmente independentes, se dedicam a mesma atividade econômica e funcionam com estruturas e objetivos comuns, e o que comina o item 5.4.6. do edital, *in verbis*:

5.4.6. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, **ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum**, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum. (grifo nosso).

Alegou também o proprietário que ocorreu uma falha por parte da Administração Municipal de Alto Floresta/MT, vejamos:

"(...) A NOTA FISCAL FOI EMITIDA, MESES DEPOIS DA ENTREGA DO MATERIAL, POIS A PREFEITURA DE ALTA FLORESTA, POR QUESTÕES BUROCRATICAS, DEMOROU EM EFETUAR NOSSO CADASTRAMENTO, A EMPRESA REQUERENTE FOI CONSTITUIDA NO MÊS 03/2023, (...)" – (grifo nosso).

Portanto, em vista ao dito, este pregoeiro diligenciou ao Município a propensa informação para que se obtesse retorno do alegado, foi encaminhado na data do dia 1 de novembro de 2023 ao Secretário Municipal de Fazenda de Alta Floresta/MT, SR. PAULO MOREIRA DOS SANTOS, o Ofício n.º 208/SAD/2023 pedido de esclarecimento aos fatos trazidos pela empresa, vejamos:



Ofício nº 208/SAD/2023.

Várzea Grande/MT, 1 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
PAULO MOREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Fazenda
Alto Floresta - Mato Grosso
Email: gabineteprefeito@altafloresta.mt.gov.br

Prezado Senhor,

Inicialmente sirvo do presente para cumprimenta-lo e, venho por meio deste deliberar solicitação de diligência de informações acerca das expedições de notas fiscais do Município de Alta Floresta/MT, em vista que o Município de Várzea Grande realizou o Pregão Eletrônico n.º 39/2023, que tem por objeto: *REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA FORNECIMENTO DE CARIMBOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.*

Em análise aos requisitos formais da Habilitação exigido pelo EDITAL 39/2023, foi constatado que a empresa **FABIO ROCHA SIQUEIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.778.788/0001-50** apresentou atestado de capacidade técnica inconsistente em sua materialidade e que para sanear quaisquer dúvidas acerca da veracidade do propenso foi solicitado o encaminhamento da Nota Fiscal -NF acerca do serviço prestado, para que se demonstrasse o quantitativo e descrição dos itens.

Ocorre que foi constatado divergência entre a data de assinatura do atestado, com a data de expedição da NF, vejamos:



O exposto, traz à baila inconsistência quanto ao fato da data do atesto do serviço, não ser condizente com a data de expedição das notas, **nem tão pouco trazer qualquer observação no escopo da NF** do período ao qual corresponde a propensa nota.

Em sua peça recursal, a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA alegou que ocorreu uma falha por parte da Administração Municipal de Alto Floresta/MT, vejamos:

"[...] A NOTA FISCAL FOI EMITIDA, MESES DEPOIS DA ENTREGA DO MATERIAL, POIS A PREFEITURA DE ALTA FLORESTA, POR QUESTÕES BUROCRATICAS, DEMOROU EM EFETUAR NOSSO CADASTRAMENTO, A EMPRESA REQUERENTE FOI CONSTITUIDA NO MÊS 03/2023, (...) " – (grifo nosso).

Face ao exposto, considerando o alegado pela empresa acerca da culpabilidade do Município de Alto Floresta em expedir a Nota Fiscal, os indagamos no seguinte aspecto:

1. Ocorreu como alegado pela empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.778.788/0001-50 as duas situações acima relatado que causaram prejuízo na emissão do Atestado que foi apresentado em sede de licitação, com as divergências mencionadas na nota fiscal?

Por fim, em razão a urgência quanto ao retorno da resposta para prosseguimento ao processo licitatório, solicitamos o retorno no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde o presente momento, agradecemos e estamos a disposição para quaisquer dúvidas através do e-mail: pregaovg@hotmail.com ou telefone (65) 3688-8020.


Osvaldo Botelho de Campos Neto
Secretário Municipal de
Administração
Várzea Grande/MT


Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro
Port. 332/2023/SAD-VG



PROC. ADM. Nº. 911919/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2023

Na data do dia 14 de novembro de 2023, através de email a Prefeitura de Alta Floresta/MT, retornou o propenso com a seguinte resposta:



mais por
nossa gente

Secretaria de
Fazenda
Diretoria de
Arrecadação



Alta Floresta/MT, em 14 de novembro de 2023.

OFÍCIO N.º 041/2023 – DIREÇÃO DE ARRECADAÇÃO
Ref. ao Ofício nº 208/SAD/2023

Prezados,

Após cumprimentá-los cordialmente, vimos à presença de V.S.^ª, em resposta ao Ofício nº 208/SAD/2023, prestar os seguintes esclarecimentos:

Consta em nosso sistema de protocolo municipal que o microempreendedor individual Fabio Rocha Siqueira, requereu abertura do cadastro econômico na data de **31/03/2023, às 15h39min.**

Trâmites do Processo

Processo: 3736/2023
Descrição: ALVARÁ DE LICENÇA
Tipo de Solicitação: 76 - REQUERIMENTO P/ DPTO CADASTRO
Solicitante: (P) FABIO ROCHA SIQUEIRA

Fase
1

Abertura
31/03/2023 15:39
Recebimento
31/03/2023 15:39

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MATO GROSSO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
VALDEMAR GAMBA
DEPARTAMENTO DE CADASTRO

Ref: Requerimento de Alvará de Licença e Funcionamento

1

EU, **FABIO ROCHA SIQUEIRA**, Brasileiro, Endereço: Avenida Papa João XXIII nº59, LT-03, QD-01 Bairro Setor B-Alta Floresta-MT- Fone: (66) 9 8430-7443 vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER O PEDIDO DE BAIXA E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DO ANO DE 2023**, para comercio e prestação de serviço no seguinte endereço:

Endereço: Avenida Papa João XXIII nº59, LT-03, QD-01 Bairro Setor B-Alta Floresta-MT

Atividade: Gravador (a) de carimbos independente
Denominação: ARTE & RELEVO
Cel.(66) 9 8430-7443
CNPJ: 49.778.788/0001-50

Alta Floresta, 31 de Março de 2023.

N. Termos,
P. Deferimento.

FABIO ROCHA SIQUEIRA

Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
Protocolo: 3736/2023
Data: 31/03/2023 15:39
Interessado: (P) FABIO ROCHA SIQUEIRA
Tipo: REQUERIMENTO P/ DPTO CADASTRO

CNPJ: 15.023.906/0001-07

✉ cadastro@altafloresta.mt.gov.br

☎ (66) 3512.3100
🌐 WWW.ALTAFORESTA.MT.GOV.BR
📍 Travessa Álvaro Teixeira Costa - Nº50
Canteiro Central | Alta Floresta - MT



mais por
nossa gente

Secretaria de
Fazenda
Diretoria de
Arrecadação



Após o protocolo, o cadastro econômico do CNPJ: 49.778.788/0001-50 (Fabio Rocha Siqueira), **foi analisado e concluído na data de 13/04/2023, sendo que na data de 17/04/2023 o citado microempreendedor individual teve registro de seu 1º acesso no sistema de emissão de nota fiscal.**

Assim, desde a data de seu protocolo inicial, qual seja, 31/03/2023 até a presente data, constam registros de no mínimo 12 acessos, quais foram:



PREFEITURA DE
ALTA FLORESTA

RELATÓRIO DE ACESSOS POR USUÁRIO

Usuário: 919.313.801-63 - FABIO ROCHA SIQUEIRA
Período: 31/03/2023 ATÉ 14/11/2023

Data/Hora	URL
17/04/2023 10:37	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
28/04/2023 11:08	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
09/05/2023 08:22	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
12/05/2023 11:19	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
13/06/2023 09:08	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
14/07/2023 14:30	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
24/07/2023 09:14	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
08/08/2023 08:54	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
09/08/2023 18:44	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
10/08/2023 13:25	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
15/08/2023 07:46	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte
09/10/2023 15:34	https://www.gp.srv.br/tributario_altafloresta/servlet/principal_contribuinte

2

Outrossim, informo que a partir de 1º de setembro de 2023, os MEIs deixaram de emitir notas em nosso sistema a passaram a emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e no padrão nacional pelo portal gov.br/nfse e/ou pelo aplicativo NFS-e-Mobile.

Espero ter esclarecido vosso questionamento sobre a data/marco inicial qual o contribuinte **49.778.788 FABIO ROCHA SIQUEIRA, CNPJ: 49.778.788/0001-50, estava APTO a acessar o Sistema Municipal e consequentemente emitir notas.**

Sem mais para o momento, aproveitamos para apresentar nossos protestos de estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luquécia Lopes Martins Tavares
Diretora de Arrecadação
Decreto nº 215/2021

Aos Ilustres
Oswaldo Botelho de Campos Neto
MD. Secretário Municipal de Administração
Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Nesta

CNPJ: 15.023.906/0001-07

✉ cadastro@altafloresta.mt.gov.br

☎ (66) 3512.3100
🌐 WWW.ALTAFLORESTA.MT.GOV.BR
📍 Travessa Álvaro Teixeira Costa - Nº50
Canteiro Central | Alta Floresta - MT



O documento supraexposto, traz mais um agravante demonstrando que a empresa somente realizou o protocolo para efetivação de seu cadastro apenas no dia 31 de março de 2023, sendo efetivado a regularização pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT do propenso documento 14 dias após o protocolo. Ocorre que antes de se regularizar perante os órgãos a empresa FABIO ROCHA SIQUEIRA já advinha realizando serviços, uma vez que seu atestado de capacidade técnica e com a data de 4 de março de 2023.

Por todo exposto, vejamos que a empresa anexou inicialmente Atestado de Capacidade Técnica para o certame que não possui segurança jurídica, passível de apuração quanto a conduta de ma-fé ao ente público, que buscava levar a condução do processo a seu favor.

A empresa em sua peça recursal solicita que em caso não seja considerado o propenso atestado, que o ente Municipal venha atender novo documento protocolado. Ocorre que tal prerrogativa é permissivo diante do disposto no Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) do TCU, que trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, vejamos a redação:

*Acórdão 1211/2021 - Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não **alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante **quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)*

Contudo, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica expedido posterior a data do certame, o que não é permissivo em vista que os documentos ausentes devem ser incluídos por equívoco ou falha em data anterior de quando apresentou sua proposta. "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.



**PREFEITURA
DE FERNANDÓPOLIS**
ESTADO DE SÃO PAULO

www.fernandopolis.sp.gov.br



Fernandópolis, 23 de Outubro de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **FABIO ROCHA SIQUEIRA**, inscrita no CNPJ nº **49.778.788/0001-50**, com sede na Rua Papa João XXIII, 59 – Setor B, no estado de Mato Grosso, prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS**, CNPJ nº **47.842.836/0001-05**, detém qualificação técnica para confecção/gravação dos carimbos abaixo:

- 9 Unidades de carimbos Printer 20
- 100 Unidades de carimbos Printer 30
- 2 unidades de carimbos printer 40
- 29 unidades de carimbos de madeira tamanho 4,0 x 4,0 cm
- 38 unidades de carimbos de madeira tamanho 5,0 x 1,5 cm
- 10 unidades de carimbos de madeira tamanho 7,0 x 1,5 cm

Registramos que a Empresa **FABIO ROCHA SIQUEIRA**, inscrita no CNPJ nº **49.778.788/0001-50**, prestou e presta serviços de confecção/gravação de carimbos, utilizados por esta Prefeitura.

Informamos ainda que os serviços prestados atenderam nossas expectativas, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data!

Por ser verdade, firmamos a presente.

Afonso Luis Pessutto de Souza
Gerente - SMS

Afonso Luis Pessutto de Souza
RG: 47.122.438-8
CPF: 382.510.658-60
Afonso Luis Pessutto
RG: 47.122
CPF: 382.51

PAÇO MUNICIPAL: Rua Bahia, 1264 - Centro - Fernandópolis/SP - CEP: 15.600-000 - Fone (17) 3465-0150 - Fax (17) 3465-0161.
CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - OUVIDORIA 0800 772 4550 CNPJ 47.842.836/0001-05



Portanto, considerando que a licitação ocorreu em 10 de outubro de 2023, o documento apresentado não seria pre-existente, uma vez que sua expedição se deu em 23 de outubro de 2023, o que não deveria ser enquadrado no respectivo Acórdão do Egregio Tribunal de Contas da União.

Por todo exposto, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, proporcionalidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **FABIO ROCHA SIQUEIRA**, e no mérito, **JULGA-OS IMPROCEDENTES** na íntegra, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro em alterar a decisão administrativa proferida anteriormente, mantendo a licitante **INABILITADA DO CERTAME; e**

b) **RECOMENDAR** a autoridade gestora o envio dos autos após homologação do Pregão Eletrônico n.º 39/2023, a Comissão Permanente Para Abertura De Processo Administrativo de Pessoa Jurídica do Município de Várzea Grande/MT, para verificação de conduta da empresa quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande/MT, 17 de novembro de 2023.

Zaqueu G. e Silva

Pregoeiro

Port.630/2021/SAD-VG



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 911919/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2023

I. OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA FORNECIMENTO DE CARIMBOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 39/2023, concomitante a Lei 10.520/2002 e lei 8.666/93 de forma subsidiária, trata-se de análise aos Recursos administrativo interpostos TEMPESTIVAMENTE pela empresa **FÁBIO ROCHA SIQUEIRA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.778.788/0001-50 no que concerne aos itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, que buscam reformar decisões adotadas pelo pregoeiro durante fase habilitatória.

Outrossim, é mister esclarecer que não foi protocolado Contrarrazões aos fatos trazidos à baila. Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 39/2023, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.



- a) Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.
- b) **ACATO** a recomendação e **DETERMINO** para envio os autos após homologação do Pregão Eletrônico n.º 39/2023, a Comissão Permanente Para Abertura De Processo Administrativo de Pessoa Jurídica do Município de Várzea Grande/MT, para verificação de conduta da empresa quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica.
- c) **REMETE-SE** os autos a Procuradoria Geral do Município para apreciação final.

Várzea Grande/MT, 17 de novembro de 2023.

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO

Secretário Municipal de Administração